



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.083 - RJ (2016/0102002-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
HELOISA HELENA PIRES MEYER E OUTRO(S) - SP195758
PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CIDADAO
ADVOGADO : ÉRIKA LUCIANA CORREA DE OLIVEIRA - RJ104004

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS. LEGITIMIDADE ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem. O acórdão emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Portanto, não se reconhece a violação do dispositivo da legislação instrumental com a consequente omissão pretendida.

2. A revisão de dispositivos da legislação consumerista, sobretudo referente aos requisitos da distribuição dinâmica do ônus probatório, implica no necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. A simples alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal não é suficiente para ensejar o conhecimento do especial, cumprindo à parte demonstrar em que consistiu a alegada ofensa, o que não ocorreu na hipótese. Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.083 - RJ (2016/0102002-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A Associação Nacional de Defesa e Apoio ao Cidadão - ANDAC ajuizou ação civil pública contra o Banco IBI S.A. Banco Múltiplo, atual Banco Bradesco S.A., tendo em vista o fato de que a instituição financeira vinha cobrando dos associados, nas faturas dos cartões de crédito, valores de até R\$ 6,00 (seis reais) referentes aos "seguro de proteção total", "seguro proteção total farmácia" e "seguro acidentes pessoais".

A sentença julgou os pedidos procedentes.

Irresignado, o banco apelou.

O Tribunal de origem, de seu lado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 508-509):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVIDAMENTE RECONHECIDO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA INTENTAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. REPRESENTATIVIDADE ATIVA DEMONSTRADA NOS AUTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ PARA FIGURAR NO POLO DA DEMANDA, JÁ QUE OS ASSOCIADOS DA PARTE AUTORA VÊM SOFRENDO DESCONTOS INDEVIDOS PERPETRADOS PELA DEMANDADA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE E DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, PORQUANTO, TAIS DIREITOS TÊM A MESMA ORIGEM, SEUS TITULARES SÃO DETERMINADOS E O OBJETO É DIVISÍVEL. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL, PORQUANTO INEXISTEM OS ELEMENTOS DO ARTIGO 295, PARÁGRAFO ÚNICO E SEUS INCISOS. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA QUE TAMBÉM DEVE SER MANTIDO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS DO ARTIGO 27 DO CDC. ANÁLISE DO MÉRITO: COBRANÇAS ATRELADAS A SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 6º, VIII, DA LEI N.º 8.078/90. OBJETIVO DE DAR MAIOR CLAREZA, VERACIDADE E RESPEITO ÀS RELAÇÕES ENTRE CONSUMIDOR E FORNECEDOR, ATRAVÉS DA TROCA DE INFORMAÇÕES, PRINCIPALMENTE NA FASE PRÉ- CONTRATUAL, CONFORME O ART. 31 DO CDC, BEM COMO SOBRE O CONTEÚDO DO CONTRATO A SER REALIZADO (ART. 46 DO CDC). OUTROSSIM, CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. CONDUTA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 39, I, DO CDC. DANO MATERIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO QUE DEVE SER FEITA NA FORMA DOBRADA, PORQUANTO INEXISTE ERRO JUSTIFICÁVEL. ASTREINTES, QUE É MEIO INIBITÓRIO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL. EXTENSÃO DA SENTENÇA ERGA OMNES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, ATINGINDO TODOS OS CONSUMIDORES VITIMAS DA LESÃO, NÃO SE RESTRINGINDO AO LIMITE TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. INTERPRETAÇÃO LÓGICO- SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 16 E 21 DA LEI N.º 7.347/85 COM AS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 103, III , DO CDC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos para sanar a omissão quanto ao pedido de exclusão ou redução dos honorários advocatícios (e-STJ fls. 577-595).

Nas razões do especial, o agravante alegou violação dos arts. 3º, 4º, 20, 47, 295, 267, 535, I, 333, I, do CPC; 6º, VIII, 26, 27, 78, 81, 82, IV, 94, 125 do CDC; 206, § 3º, IV, do CC; 24 e 73 do Decreto Lei 23/1966 e 16 da Lei 7.347/1985. Aduziu, em síntese, que a associação recorrida não é dotada de hipossuficiência técnica, tampouco financeira ou econômica a ensejar a inversão do ônus da prova.

A decisão agravada (e-STJ, fls. 764-770) inadmitiu o especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e de que é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No agravo (e-STJ, fls. 813-827), reafirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Por decisão monocrática desta relatoria às e-STJ fls. 858-862, negou-se provimento ao agravo em recurso especial, em decisão assim sumariada:

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

Daí o presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, alega o agravante que, no caso, é desnecessária a reanálise de fatos e provas, no que tange à apreciação das questões da inversão do ônus da prova e da suposta e inadequada prestação de informação ao consumidor.

Enfatiza, outrossim, que "demonstrou, de maneira clara e adequada, em suas razões recursais, que o v. acórdão recorrido viola, direta e frontalmente (e em que medida), os artigos indicados como atacados, não havendo margem para se falar em qualquer deficiência na fundamentação a ensejar a aplicação da Súmula 284 do C. STF" (e-STJ fl. 873).

Por fim, aduz que "é de se destacar que o Agravante não desconhece que o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos formulados pela parte. Entretanto, as matérias cujas omissões ocorreram são capazes de, isoladamente, conduzir ao provimento do recurso de apelação do Agravante, e inverter substancialmente o resultado da demanda" (e-STJ fl. 878).

Diante disso, busca a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, seja o feito levado a julgamento do colegiado e, ao final, provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.083 - RJ (2016/0102002-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem. O acórdão emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Portanto, não se reconhece a violação do dispositivo da legislação instrumental com a consequente omissão pretendida.

Registro que, em relação à pretensa violação dos dispositivos da legislação consumerista e referente ao ônus probatório, fica evidente que, conforme consignado na decisão recorrida, o Tribunal de origem, ao manter a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação civil ajuizada, concluiu que (e-STJ, fl. 531):

O réu, como fornecedor, deve se cercar do devido cuidado, de modo a evitar acontecimentos danosos aos usuários de seus serviços. Espera-se tenha o cuidado necessário na prestação de serviço inerente à sua atividade, **não podendo transferir ao consumidor os danos advindos da sua conduta inadequada ou pouco cautelosa.**

Nesse contexto, ainda que o réu demonstrasse a existência de cláusula contratual, constando a incidência da cobrança do seguro, não basta simples juntada de contrato, com o campo dos serviços assinalado. 24 É necessário que se comprove que houve informação prévia acerca da incidência da cobrança e que o consumidor desejava obter o serviço, bem como que cumpriu **o dever de o contrato estar redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis (art. 54, § 3º, da Lei n.º 8078/90), o que não restou demonstrado.**

Portanto, não basta que o réu junte aos autos cópia do contrato contendo marcação no nome do produto ou serviço. É imprescindível que o fornecedor/comerciante demonstre que prestou informação, de forma clara, sobre todas as especificações e características da contratação, tais como: quais os serviços/produtos estavam sendo anuídos, a incidência e forma de pagamento. Outrossim, mister que comprove que entregou o contrato no momento da formalização do negócio, o que não restou demonstrado nos autos. Caso haja entrega posterior do documento, ou, se a entrega ocorreu a contento, mas o serviço/produto jamais foi requerido pelos clientes, configurado está o intento da ré, numa forma comezinha e ardilosa, de "empurrar" aos consumidores produtos que estes nunca desejaram contrair.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Por fim, como bem ressaltou a decisão de admissibilidade, em que pese toda a extensa narrativa expendida, o agravante limitou-se a indicar os dispositivos supostamente violados, deixando de demonstrar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação. A ausência de impugnação objetiva da decisão que se almeja reformar caracteriza deficiência de fundamentação e impede o trânsito da insurgência, seja porque não permite a exata compreensão da controvérsia, seja por permitir que se convalide o argumento que permaneceu inatacado.

Ressalte-se que a simples alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal não é suficiente para ensejar o conhecimento do especial, cumprindo à parte demonstrar em que consistiu a alegada ofensa, o que não ocorreu na hipótese. Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ART. 558 DO CPC. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 633.974/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0102002-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 906.083 / RJ**

Números Origem: 01307568020098190001 201624501173

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
HELOISA HELENA PIRES MEYER E OUTRO(S) - SP195758
PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CIDADAO
ADVOGADO : ÉRIKA LUCIANA CORREA DE OLIVEIRA - RJ104004

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
HELOISA HELENA PIRES MEYER E OUTRO(S) - SP195758
PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CIDADAO
ADVOGADO : ÉRIKA LUCIANA CORREA DE OLIVEIRA - RJ104004

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.